

CONTRATO DE GESTÃO

MAIA, Regina Elisemar Custodio¹
ALVES, Izis Donara M. Britto²
DANTAS, Yasmim Araujo
MOURA, Caroline Loureiro

Resumo: Este trabalho tem por finalidade o estudo do contrato de gestão, qual se trata de uma ferramenta constitucional para regulamentação. O ato de contratação, tendo como propósito à representação da administração encarregada correspondendo ao poder público, ajustando e supervisionando as melhorias dos resultados, metas estipuladas e fixadas no contrato celebrado para serem alcançadas pelas entidades e órgãos da administração direta e indireta. O propósito de alcançar melhorias nos resultados firma-se novos contratos no âmbito do Direito Público, concedendo e ampliando a autonomia gerencial, orçamentária e financeira aos entes administrativos ou instituir parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, com auxílio em prestações de serviços ou em que for disposto no contrato pactuado. Diante de tais medidas, destaca-se o contrato de gestão. O contrato é fruto da reforma administrativa que nasceu no ano de 1998. A constituição quando promulgada não fazia referência a esse tal contrato de gestão, mas com a emenda constitucional 19, de 04 de Junho de 1998, foi incluído no Caput do artigo 37 o parágrafo 8º, que apesar de não se referir expressamente, não se encontra menção ao referido contrato de gestão no texto da Constituição Federal.

PALAVRAS CHAVE: Contrato de Gestão. Administração Direta. Poder Público. Constituição Federal. Prestação de Serviço.

1. INTRODUÇÃO

A administração pública celebra, diante de um acordo de vontades, um contrato administrativo, gerando direitos e obrigações entre as partes. O que identifica o contrato administrativo distinguindo dos demais contratos, é o ato de tal vínculo se sujeitar a um procedimento jurídico do Direito Público, que estabelece várias regras e benefícios, previstos em lei, a administração que seria incomum a aceitação em outra espécie contratual entre particulares. Tendo diversos modelos de contratos administrativos, entre eles o contrato de gestão, que passou a integrar o âmbito constitucional com a Emenda Constitucional nº 19/98, com a previsão no artigo 37, §8º.

Dessa forma, o presente trabalho tem a finalidade de apresentar os diferentes aspectos, as modalidades, o objeto e as formas de celebração do contrato de gestão com as diversas entidades da Administração Pública.

2. DESENVOLVIMENTO

O contrato de gestão teve sua origem no direito francês, e teve por objeto principal como um meio de controle administrativo ou tutela sobre suas empresas estatais, sendo assim o direito brasileiro adotou o modelo francês tendo por objetivo o aprimoramento dos serviços prestados pela empresas estatais, tornando-as competitivas e eficientes. Motivo pelo qual em 27 de maio de 1991, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello implementou o Programa de Gestão de Empresas Estatais, com a publicação do Decreto nº 137/91.

As primeiras hipóteses de utilização deste instituto ocorreram na esfera federal com a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, a Petróleo Brasileiro S/A. e o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, ocorre que a matéria só foi regida por meio de decreto e por esse motivo afrontava o Princípio da Legalidade, no qual na Administração Pública só é permitido realizar algo que está autorizado pela lei. Fato esse que trouxe a necessidade de estabelecer o contrato de gestão na alçada constitucional, com a Emenda Constitucional nº 19/98, a qual trouxe a previsão do contrato de gestão no artigo 37 §8º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - "a remuneração do pessoal."

2.1. TIPOS DE CONTRATOS DE GESTÃO

O primeiro tipo de contrato de gestão é este supracitado no art. 37 §8º da Constituição de Federal de 1988: *"aquele firmado entre a administração pública direta e suas entidades da administração indireta"*. Este tipo de contrato foi objeto de discussão entre os doutrinadores brasileiros. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

"[...] o dislate supremo reside em que é juridicamente inexecutável um contrato entre órgãos, pois estes são apenas repartições internas de competências do próprio Estado [...]" (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p.234).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro não concorda que exista a natureza contratual do contrato de gestão, em que são celebrados entre órgãos da administração pública direta. Segundo ela:

"[...] esses contratos correspondem, na realidade, quando muito, a termos de compromissos assumidos por dirigentes de órgãos, para lograrem maior autonomia e se obrigarem a cumprir metas [...]" (DI PIETRO, 2008, p. 260).

De acordo com Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

"[...] a doutrina tem criticado a previsão da possibilidade de celebração de contratos por órgãos públicos, posto que o aludido contrato seria, em verdade, "contrato consigo mesmo" ou autocontrato, pois os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica e sua atuação é imputada à respectiva pessoa jurídica da qual eles são partes integrantes." (OLIVEIRA, 2015, p. 286).

Há também o contrato de gestão externo, que é aquele celebrado entre a Administração Pública e as Organizações Sociais ("OS"). Rafael Carvalho Rezende de Oliveira afirma:

"Trata-se de ajuste que possibilita a parceria social com entidades, sem fins lucrativos, integrantes do "Terceiro Setor". A qualificação de "Organização Social" será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenham determinadas atividades de caráter social (ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde), observados os demais requisitos previstos em lei (art. 1.o da Lei 9.637/1998)." (OLIVEIRA, 2015, p. 287)

As organizações sociais obterão uma maior autonomia financeira e administrativa, sendo respeitadas as condições descritas em lei, tendo como exemplo a forma de estruturação dos seus conselhos de administração.

Neste caso, o poder público firma uma parceria com as entidades privadas com a finalidade de incentivo para a execução de atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, cultura, saúde e preservação do meio ambiente, no entanto ela passará a ter uma série de controles que anteriormente não possuía.

3. CONCLUSÃO

O uso dos contratos de gestão sendo ferramenta de concessão de autonomia a órgãos e entidades de administração direta e indireta, organizações sociais, o Estado fazendo uso desse instrumento para versatilizar e desenvolver melhor a prestação de serviço, garantindo assim uma melhor qualidade na prestação desses serviços contratados.

O legislador tem como objetivo determinar metas para os órgãos e entidades prestadoras de serviço, demonstrando liberdade para o prestador gerir o negócio na maneira que acreditar ser melhor para prestar os serviços contratados, porém, pode estar sujeita a controle de metas e fiscalização, chamado de administração por objetivos, por usar os meios de qualidade e quantidade como parâmetros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94 – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos.** 4ª Ed. ver. atualiz. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 27. ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RIBEIRO, Júlio de Melo. **CONTRATOS DE GESTÃO NO BRASIL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL OU FUGA DO ESTADO?**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/20945728>>. Acesso em: 26/10/2017.